



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 52 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013
(Publicada no DOU em 24/12/2013)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº. 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio – OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art.1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Índia para os produtos “ácido cítrico” e “citrato de sódio”, classificados, respectivamente, nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, informados como produzidos pela empresa *Global Impex*.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes aos produtos e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Índia.

ANDRÉ MARCOS FAVERO

Anexo

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 52, de 24 de julho de 2012, publicada no DOU de 25 de julho de 2012, foi aplicado por até 5 anos o direito antidumping sobre as importações de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico (ACSM), quando originários da República Popular da China, classificado nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de ACSM estão sujeitas a licenciamento não automático.

3. Em 26 de março de 2013, a empresa Wenda do Brasil Ltda. (doravante denominada Wenda), por meio de seu representante legal, apresentou denúncia à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) protocolizada com o nº 52014.001906/2013-19, contendo indícios de falsa declaração de origem nas importações ácido cítrico e determinados sais e ésteres de ácido cítrico, classificados nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da NCM, com origem declarada Índia.

4. Posteriormente, em 17 de abril de 2013, a Associação Brasileira da Indústria de Ácido Cítrico e Derivados (ABIACID), que representa a indústria doméstica de ácido cítrico, por meio de seu representante legal, protocolizou denúncia de falsa declaração de origem junto à SECEX, registrada com o nº 52272.001048/2013-61.

5. Após análise do Departamento, constatou-se que havia indícios de riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de ácido cítrico e citrato de sódio com origem declarada Índia. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a SECEX passou a fazer análise de risco das importações de ácido cítrico e citrato de sódio com origem declarada Índia e selecionou os pedidos de licenciamento de importação nºs 13/2707914-8 e 13/2707913-0. Estes pedidos, amparados por suas respectivas Declarações de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 06, de 22 de fevereiro de 2013, provocaram o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

2. DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

6. De posse das Declarações de Origem e com base na Lei nº 12.546, de 14 dezembro de 2011, em 14 de agosto de 2013, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para os produtos ácido cítrico e citrato de sódio, cujo produtor declarado é a empresa *Global Impex*.

7. O ácido cítrico é um acidulante obtido por meio de processo de fermentação, com a presença de *Aspergillus Niger*. É utilizado largamente pela indústria alimentícia, farmacêutica, higiene-cosmética e têxtil. Segundo dados fornecidos pela ABIACID, 65% dos acidulantes são de ácido cítrico.

8. A produção e utilização destes produtos deve obedecer a normas sanitárias federais, estabelecidas pela Resolução nº 386, de 5 de agosto de 1999 (Regulamento Técnico sobre Aditivos utilizados segundo as boas práticas de fabricação e suas funções) e Resolução nº 39, de 13 de janeiro de 1998, que apresenta as quantidades de acidulantes permitidas em adoçantes de mesa líquidos. Além disso, a indústria

doméstica informou que seus produtos são classificados como “Geralmente Reconhecido como Seguro” (Generally Recognized as Safe, GRAS, na sigla em inglês) pelo FDA (Food and Drugs Administration) dos Estados Unidos.

9. A aplicação principal do ácido cítrico é na fabricação de bebidas em pó, refrigerantes, sucos, balas e confeitos, vinhos, óleos, gorduras, medicamentos e cosméticos. Na indústria têxtil, é utilizado como alvejante, auxiliando na estabilização dos peróxidos, na mercerização, permitindo a neutralização a quente, e nos banhos de tingimento, corrigindo o PH.

10. O citrato de sódio (C₆H₅O₇Na₃H₂O) é o sal de sódio obtido a partir do ácido cítrico. Possui um sabor salino e é normalmente utilizado para a preservação dos alimentos, como agente flavorizante, estabilizante (estabiliza as proteínas aumentando a viscosidade), sequestrante (elimina traços de íons metálicos) ou tamponante. É utilizado na fabricação de bebidas isotônicas, bebidas em pó, leite longa vida, queijos fundidos e indústria farmacêutica.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

11. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I – os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

- a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;*
- b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;*
- c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;*
- d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;*
- e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas “a” a “d”, extraídos ou obtidos no território do país;*
- f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;*
- g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas “d” e “f” deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;*
- h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e*
- i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;*

II – os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DA ABERTURA

12. De acordo com o art. 12 da Portaria Secex nº 39, de 2011, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 14 de agosto de 2013 foram notificados:

- i) a Embaixada da Índia no Brasil;
- ii) a empresa Global Impex, identificada como produtora;
- iii) a empresa Shree Ganesh Tradings, identificada como exportadora;
- iv) a empresa declarada como importadora nos respectivos pedidos de licenciamento;
- v) os denunciantes.

13. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

14. Cumpre ressaltar que após a instauração do processo, novas LI do mesmo produtor foram encaminhadas a SECEX, tendo sido os importadores também notificados.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO À EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA

15. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado questionário aos endereços físico e eletrônico constantes na Declaração de Origem, solicitando às empresas produtora e exportadora informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 14 de setembro de 2013.

16. O questionário continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de janeiro de 2011 a julho de 2013:

I- Sobre os insumos utilizados na produção de ácido cítrico e sais de ácido cítrico:

- a) descrição completa dos insumos;
- b) classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH);
- c) nome, endereço e país de origem do fornecedor dos insumos;
- d) valor unitário dos insumos (US\$ FOB);
- e) quantidade de cada insumo utilizada na produção de ácido cítrico;
- f) coeficiente técnico dos insumos; e
- g) estoque dos insumos.

II - Sobre o processo produtivo:

- a) descrição detalhada, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;
- b) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano;
- c) data de início da atividade produtiva da empresa produtora;

(Fls. 5 da Portaria SECEX nº 52 , de 23/12/2013).

- d) leiaute da fábrica; e
- e) diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

- a) importação de ácido cítrico e seus citratos;
- b) aquisição de ácido cítrico e seus citratos;
- c) exportação de ácido cítrico e seus citratos;
- d) vendas nacionais de ácido cítrico e seus citratos;
- e) estoques finais de ácido cítrico e seus citratos;
- f) aquisição de insumos

17. Já o questionário enviado ao exportador continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes às transações comerciais da empresa envolvendo ácido cítrico e seus derivados:

- a) importação do produto ácido cítrico e seus citratos, nos últimos três anos;
- b) aquisição de ácido cítrico e seus citratos, nos últimos três anos;
- c) exportações totais de ácido cítrico e seus citratos, por destino, nos últimos três anos;
- d) vendas nacionais, em valor e em quantidade, de ácido cítrico e seus citratos, nos últimos três anos;
- e) estoques finais de ácido cítrico e seus citratos, nos últimos três anos;

6. DA RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO ENVIADO ÀS EMPRESAS PRODUTORA E EXPORTADORA

6.1 Da Resposta da empresa exportadora

18. Apesar do envio do questionário pelos meios físico e eletrônico, a empresa declarada como exportadora não enviou resposta dentro do prazo estipulado pela SECEX.

6.2 Da Resposta da empresa produtora

19. Apesar do envio do questionário pelos meios físico e eletrônico, a empresa declarada como produtora não enviou resposta dentro do prazo estipulado pela SECEX.

7. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

20. Com base no art. 20 da Portaria Secex nº 39, de 2011, devido à ausência de resposta pela empresa identificada como produtora, ficou prejudicada a análise acerca do cumprimento das regras de origem conforme estabelecidas na Lei nº12.546, de 2011.

21. Em descumprimento do art. 34 da Lei nº 12.546, de 2011, a empresa produtora deixou de fornecer dados essenciais na instrução do processo, não comprovando o cumprimento dos critérios de origem previstos na referida Lei, seja pelo critério de mercadoria produzida (§1º do art. 31 da Lei 12.546, de 2011), seja pelo critério de processo produtivo, caracterizado como uma transformação substancial (§2º do art. 31 da Lei 12.546, de 2011).

22. Ressalte-se que a empresa importadora também deixou de apresentar as informações à SECEX, ainda que o art. 35 da Lei nº 12.546, de 2011, estabeleça que o importador é solidariamente responsável

(Fls. 6 da Portaria SECEX nº 52 , de 23/12/2013).

pelas informações apresentadas pelo produtor e pelo exportador relativas aos produtos que tenha importado.

23. Dessa forma, conforme estabelecido no §2º do art. 21 da referida Portaria, considerou-se encerrada a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52100.002463/2013-12, tendo sido notificadas em 25 de outubro de 2013, para direito de manifestação, dentro do prazo de 10 dias, sobre os fatos e fundamentos essenciais sob julgamento: i) as empresas produtora e exportadora; ii) as empresas importadoras; iii) a Embaixada da Índia, em Brasília; e iv) os denunciantes.

8. DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

24. Com base na Lei nº 12.546, de 2011, de acordo com os fatos disponíveis e tendo em conta a ausência de informações trazidas aos autos na fase de instrução do processo, concluiu-se que não ficou comprovado o cumprimento das regras de origem dos produtos “ácido cítrico” e “citrato de sódio”, classificados, respectivamente, nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com origem declarada Índia e cuja empresa produtora informada é a Global Impex.

9. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

25. Tendo em vista que em 25 de outubro de 2013 as partes interessadas foram notificadas a cerca da conclusão preliminar da SECEX, o prazo de 10 dias para manifestação sobre os fatos e fundamentos essenciais sob julgamento expirou em 6 de novembro de 2013.

10. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

26. Apenas uma das empresas denunciantes, a ABIACID, protocolizou sua manifestação concordando com as conclusões a que chegou a SECEX na decisão preliminar.

11. DA CONCLUSÃO FINAL

27. Tendo em vista a ausência de informações trazidas aos autos na fase de instrução do processo e a não apresentação de novos fatos pelas partes interessadas na fase de manifestação quanto a decisão preliminar da SECEX, conclui-se que os produtos ácido cítrico e citrato de sódio, classificados, respectivamente, nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura do Mercosul, declarados como produzidos pela empresa Global Impex, não cumprem com as condições necessárias para serem considerados originários da Índia.